

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706/000.665/89-50

SESSÃO DE 26 DE JULHO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 106-05.745

RECURSO 73.148 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE - PAULO DE TARSO COUTO MARINHO

RECORRIDA - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

AEMC

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - é nula, por
cerceamento do direito de defesa, a decisão
na qual não são apreciados os argumentos
apresentados pelo contribuinte, contrários ao
lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PAULO DE TARSO COUTO MARINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a
preliminar levantada de ofício, de Nulidade da decisão de
Primeira Instância, por cerceamento do direito de defesa, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDAO Nº: 106-05.745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ODILON SILVA COIMBRA (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

RECURSO Nº: 73.148

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

RECORRENTE: PAULO DE TARSO COUTO MARINHO

R E L A T Ó R I O

PAULO DE TARSO COUTO MARINHO, já qualificado, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificado em 05.05.92 (fls. 41), através de recurso protocolado em 26.05.92 (fls 43).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 6), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1988, Ano-base 1987, por: GLOSA DA COMPENSAÇÃO DO IR - FONTE (programa malhas do IRPF) conforme "comando de fls. 14, por falta de DIRF que comprovasse a retenção (informação de fls. 12).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls 01), rebatendo o lançamento com a apresentação de cópia da DIRF, apresentada, depois da notificação, em 09.03.89 (fls. 03) e historiando o atendimento que lhe foi dado na Receita Federal.

3.a. Com a impugnação, o contribuinte anexa cópia da Notificação recebida, onde constam algumas anotações à mão, como exibo aos Senhores Conselheiros.

4. Não há INFORMAÇÃO FISCAL, por se tratar de glosa promovida através do PROGRAMA MALHAS DO IRPF, inclusive sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

exigência de multa de ofício. Ainda assim, são feitas tentativas, no âmbito de duas DRF (Rio de Janeiro e Volta Redonda), no sentido de localizar a empresa retentora, para que confirmasse a retenção, resultando na não localização da mesma (ver fls. 24 a 38).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 40) acatando proposta de Parecer de fls. 39/39v, DEIXA DE TOMAR CONHECIMENTO da impugnação, por intempestiva.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 43 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, conforme leitura que faço em Sessão, indicando que a empresa retentora teria se mudado para Cabo Frio - RJ. Não chega a questionar a intempestividade da impugnação, embora retere que foi "varias vezes ao Ministério da Fazenda".

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

VOTO

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Antes de analisar o mérito da questão, ou seja determinar se foi ou não correta a glosa da compensação do IR - Fonte, que teria sido retido, impõe-se verificar, preliminarmente, da competência deste Colegiado para conhecer do recurso.

2. Ao Conselho de Contribuintes, como órgão "ad quem", compete apreciar recursos interpostos contra as decisões dos Senhores Delegados/Inspetores/Superintendentes da Receita Federal, Autoridades "a quo", de 1ª instância. Ou seja, ao Conselho de Contribuintes cabe apreciar as reclamações contra o que foi decidido por qualquer daquelas Autoridades.

3. In casu, a única decisão do DRF Rio de Janeiro foi a de não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, pois tendo sido notificado em 25.01.89 (fls. 21), só viria a protocolar sua impugnação em 09.03.89 (fls. 01) extrapolando o prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

4. A rigor, o contribuinte não ataca, em termos explícitos, essa declaração de intempestividade da impugnação. Reitera entretanto, a "via crucis" que passara em seguidas idas ao Ministério da Fazenda após conhecimento da Notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDAO Nº: 106-05.745

5. A questão da tempestividade da impugnação tem a ver com o prazo, o qual começa com a ciência da Notificação em data não contestada pelo contribuinte. Tem a ver, também e necessariamente, com a data em que o contribuinte manifesta sua inconformidade com o lançamento notificado. Apesar do PAF só considerar a impugnação como a primeira manifestação de inconformidade, existe, regulada por atos normativos da Receita Federal, maneira informal de manifestar a citada inconformidade, através de SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (SRL), toda a vez que o lançamento é oriundo de programas de fiscalização apoiados no processamento de dados.

6. Tanto a Receita Federal, como este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes têm sido unânimes em considerar que a SRL interrompe o prazo para impugnar o qual é recommçado a partir da ciência de decisão contrária ao esperado pela solicitação.

7. Obviamente, a prova objetiva da interposição de SRL é o recibo correspondente (canhoto do formulário) - o qual, há que se admitir, não foi anexado aos Autos. Entretanto, se tal prova objetiva teria sido o suficiente para levar o julgador à convicção de que o prazo teria que ser revisto, a verdade é que, à falta de provas objetivas, pede o mesmo julgador valer-se de provas indiciárias que, pela sua consistência, possam levá-lo a ter aquela mesma convicção de que a questão do prazo para interposição da impugnação deve ser reavaliada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

8. O contribuinte descreve, inclusive citando nomes de funcionários que o teriam atendido, o que chama de "via crucis" nas idas e vindas ao Ministério da Fazenda, após ter tomado conhecimento da notificação, onde, em vez da esperada restituição lhe era exigido pagamento de imposto.

9. É sabido que as rotinas da repartição orientam o contribuinte que tiver recebido notificação, em função dos PROGRAMAS DE MALHAS APOIADAS EM PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, a tentar, antes de protocolar impugnação e iniciar um processo, o contato informal, também chamado "atendimento a SRL".

10. A descrição do contribuinte está de acordo com esses procedimentos.

11. As anotações, à mão, feitas na Notificação, instrumento indispensável para atendimento a SRL, corroboram a veracidade do procedimento descrito pelo contribuinte de que procurara a repartição por várias vezes. Efetivamente tendo sido cientificado da Notificação em 25.01.89 (fls. 21), ANTES de 14/02 procurará o tal atendimento, como se pode deduzir da anotação "voltar 14/02", escrita, a mão, na Notificação (fls. 6). Tendo voltado em 17.02.89, recebeu o número de atendimento 88, conforme se depreende da anotação nesse sentido no canto superior esquerdo da mesma notificação. E, mais uma vez, voltou, em 02.03.89 quando recebeu o número 38 para atendimento (ver fls. 6) - quando, só então, terá recebido a comunicação de que deveria formalizar

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

impugnação, o que fez sete (7) dias corridos após (em 09.03.89), na mesma ocasião em que conseguira fosse entregue a DIRF (fls 3).

12. Ademais, o empenho da repartição em esclarecer os fatos, através de diligência que envolveu duas Delegacias da Receita Federal, não teria qualquer sentido em se tratando de impugnação intempestiva - o que demonstra que as pessoas envolvidas tinham conhecimento de que a manifestação de 09.03.89 (impugnação) não fora o primeiro sinal de inconformidade do contribuinte.

13. É válido, portanto, pressupor que, antes da extinção do prazo para impugnar, o contribuinte manifestou à repartição lançadora a sua inconformidade com o lançamento, através de meio usual e recomendado (atendimento informal), não tendo havido a documentação de tal atendimento (preenchimento de SRL) por falha de atendimento, que não vale a pena aqui discutir.

14. O que vale discutir é que tal falha não pode bloquear o exercício do direito do contribuinte de ver seus argumentos considerados e os fatos apurados devidamente.

15. Ao não conhecer da impugnação, a d. autoridade "a quo" bloqueou tal direito, deixando de apreciar os argumentos e provas apresentados, cerceando, de maneira inquestionável, o direito à ampla defesa do contribuinte

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

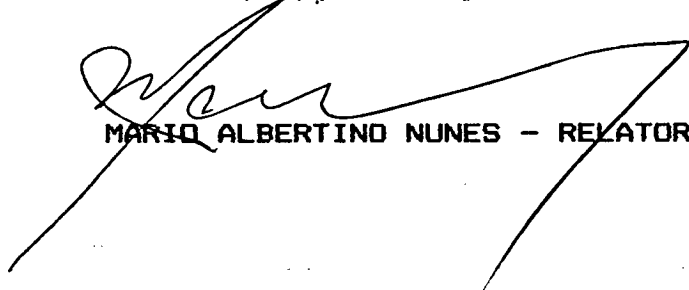
PROCESSO Nº: 13706/000.665/89-50

ACÓRDÃO Nº: 106-05.745

16. Assim procedendo, tornou nula a decisão, nos exatos termos do Art. 59, II, in fine, do Decreto 70.235/72.

Voto portanto, por ser declarada a NULIDADE DA DECISÃO, por preterição do direito de defesa devendo os Autos serem devolvidos à repartição de origem, para nova decisão de primeiro grau, onde se apreciem os argumentos e provas produzidas pela defesa.

Brasília (DF), 26 de julho de 1993.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR